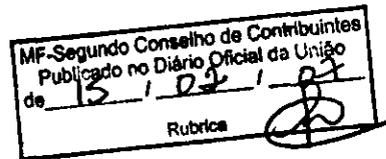




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012637/2002-86
Recurso nº : 127.374
Acórdão nº : 201-79.173



Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

Recurso negado.

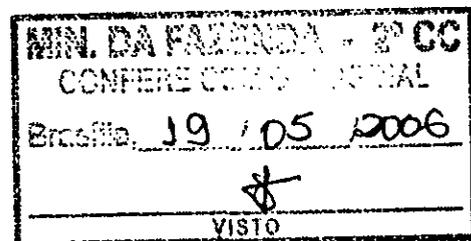
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONF. DE CONTR. FISCAL Brasília, 19 / 05 / 2006 VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10980.012637/2002-86
Recurso nº : 127.374
Acórdão nº : 201-79.173

Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 41/54, contra o Acórdão nº 6.246, de 26/05/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 31/35, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0003513, às fls. 20/26, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 8.477,58, à época do lançamento, relativo ao PIS, por falta de recolhimento no período de apuração de fevereiro de 1997, em razão de que o crédito vinculado, informado como decorrente de compensação, não foi localizado resultando saldo de contribuição a pagar, conforme fl. 23.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01/05 e anexos de fls. 07/27, em 28/11/2002, alegando, em síntese, que:

1. houve decadência do direito de lançar, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo expirado em 01/02/2002, e que só foi notificada do lançamento em 30/10/2002;

2. a simples lavratura do auto de infração não interrompe o curso do prazo decadencial e que, para que o lançamento se aperfeiçoe, é preciso que o contribuinte tenha sido dele notificado, a teor do art. 145 do CTN; e

3. a aplicação, ao caso concreto, dos artigos 150, § 4º, e 145, do CTN, conduz à extinção do crédito tributário objeto do presente auto de infração, o que requer nos termos do art. 156, V e VII, do CTN.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu o pedido, votando no sentido de "rejeitar a prejudicial de decadência argüida e julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$3.123,65 de contribuição para o PIS, além da multa de ofício e dos correspondentes encargos legais."

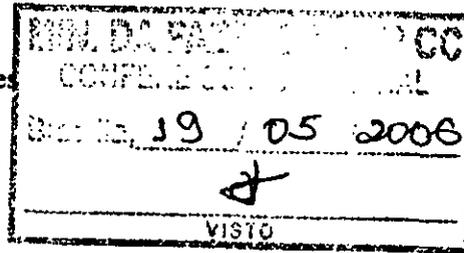
Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/07/2004, fls. 41/54, apresentando as mesmas questões de fato e de direito anteriormente aduzidas, reafirmando a ocorrência da decadência. Por fim, pede a reforma integral da decisão da DRJ em Curitiba - PR.

O arrolamento recursal necessário encontra-se à fl. 56.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.012637/2002-86
Recurso nº : 127.374
Acórdão nº : 201-79.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo restringe-se à análise da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Embora a decisão recorrida tenha decidido, com base na Lei nº 8.212/91, art. 45, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

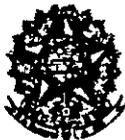
"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604; Recurso nº 203-115.574; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão: 22/03/2004).

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 201-118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 23/03/2004).

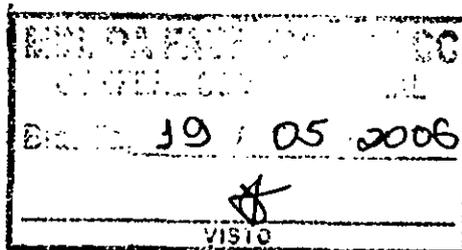
"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812; Recurso nº 202-107.552; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

MT

CCF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.012637/2002-86
Recurso nº : 127.374
Acórdão nº : 201-79.173

“PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.” (Acórdão nº 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 16/02/2004).

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 30/10/2002, caso tenha havido antecipação de pagamento, o lançamento de período anterior a outubro de 1997 está fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

No presente caso, o lançamento refere-se a fevereiro/97, portanto, somente se não houve pagamento, o auto subsistirá, pois, em relação ao fato gerador referente a fevereiro/97, poderia ter sido lançado no próprio ano de 1997 e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2003, visto que, conforme o art. 173, I, do CTN, a decadência é contada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme se constata à fl 23, não houve valor amortizado referente àquele período. Portanto, subsiste a autuação referente ao fato gerador de fevereiro de 1997.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA